



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO CÍVEL COMUM**

**Agravo Interno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n°  
0044882-86.2016.8.19.0000**

**Agravante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores  
Municipais de São Gonçalo**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 01)

**IRDR. Agravo interno em face de decisão unipessoal do relator que indeferiu o ingresso do Agravante na condição de *amicus curiae*. Art. 1021 do CPC-15. Questão de fundo a ser decidida no incidente, já admitido, que se refere à possibilidade, ou não, de concessão do Adicional de Desempenho Funcional instituído pela Lei Municipal n° 478/2012 aos servidores do Município de São Gonçalo. Pedido de ingresso fundado na alegação de que, em sendo reconhecido o direito dos servidores da municipalidade, tal circunstância acarretará em prejuízos à autarquia municipal. Confirmação que se impõe.**

1. Nos termos do art. 138 do CPC-15, somente poderá ser admitido o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, da pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, quando evidenciada a relevância da matéria objeto da demanda, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

2. É irrecorrível, nos termos do art. 138, tão somente a decisão do relator que autoriza o ingresso do *amicus curiae*, e não aquela que indefere a pretensão, como ocorre no presente caso.

3. Importa dizer que o *amicus curiae* fornece ao juiz, como verdadeiro colaborador, subsídios instrutórios úteis à solução do litígio, sem titularizar pretensões subjetivas das partes, mas apenas interesse institucional.

4. A Agravante, autarquia previdenciária municipal, revela mero interesse econômico na causa, buscando o ingresso no feito apenas em razão de figurar como parte ré em diversas ações dessa natureza, enfatizando que, uma vez *“fixada tese contrária à municipalidade neste incidente, o prejuízo econômico para a autarquia será tremendo, tanto no que pertine ao resultado obrigatório que sobrevirá nas demandas suspensas onde é parte (prejuízo direto); tanto no que pertine ao resultado das demandas aos servidores ativos, que influenciará a relação jurídico-previdenciária que os mesmos*

*mantém com a autarquia, com o aumento pecuniário dos futuros benefícios (prejuízo indireto)” - fls. 49.*

**5. Ao se pronunciar sobre a figura do *amicus curiae*, o eminente Ministro Teori Zavascki assinalou, em julgamento no Pleno da Suprema Corte, que “o *amicus curiae* é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado” (STF, PLENO, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015)**

**6. Recurso desprovido em razão do não preenchimento dos requisitos indicados no art. 138 do CPC-15.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno nº 0044882-86.2016.8.19.0000, interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Egrégia 21ª Câmara Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0065391-72.2015.8.19.0000, no qual figura como Agravante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO.

Acordam os Desembargadores que integram a SEÇÃO CÍVEL COMUM do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Rogério de Oliveira Souza, que dava provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 46/51), interposto com base no art. 1.021 do CPC-15, contra decisão unipessoal deste relator (fls. 41/44), que **indeferiu o pedido formulado pelo ora Agravante de habilitação como *amicus curiae*.**

Em suas razões recursais, alega que a questão jurídica trazida à discussão no presente incidente é objeto de inúmeras demandas que têm como parte diversos servidores ativos e inativos, havendo enorme divergência sobre o tema.

Por fim, afirma que é permitido a qualquer pessoa jurídica de direito público intervir em causas cuja decisão possa ter efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, e que a autarquia mantém uma relação jurídica com ambas as partes do processo que deu origem ao presente incidente. Por tais motivos requer seja dado provimento ao recurso.

**É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

A questão jurídica central objeto do presente IRDR se refere à possibilidade, ou não, de concessão do “Adicional de Desempenho Funcional” instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo, até o limite de 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos básicos.

O presente recurso desafia decisão unipessoal deste relator que **indeferiu o pedido de ingresso da Agravante no IRDR, na condição de *amicus curiae***, por não preenchimento dos requisitos indicados no art. 138 do CPC-15. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

*“A questão jurídica objeto do presente IRDR se refere à possibilidade, ou não, de concessão do “Adicional de Desempenho Funcional” instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo, até o limite de 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos básicos.*

*Às fls. 38/39, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo requer sua habilitação como *amicus curiae*, sob a alegação de que em sendo reconhecido o direito dos servidores da municipalidade, tal circunstância acarretará grandes prejuízos à autarquia municipal.*

*A admissão de terceiros, “órgãos ou entidades”, nos termos da lei, na condição de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para*

*tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre os quais, a relevância da matéria e a representatividade do terceiro.*

*Considerado fenômeno de intervenção atípica, não pretende que a ação seja julgada a favor ou contra uma das partes, mas sim colabora para uma decisão justa, por meio de uma participação meramente informativa. É um colaborador da Corte e não das partes, procurando apenas uma solução justa para o caso.*

*O requerente, em suas razões, deixa evidente o seu interesse direto no desfecho na demanda, na defesa de interesses próprios, o que não se coaduna com a modalidade de intervenção pretendida.*

*O Supremo Tribunal Federal apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, no voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, na ADI 3460:*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ**

*DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.*

*2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015) (grifei)*

*Assim, o deferimento do pedido ora formulado importaria em ceder espaço para a discussão de situações de caráter individual, configurando condição estranha ao instituto do amicus curiae.*

*Por tais fundamentos, indefiro o pedido formulado às fls. 38/39.”*

Entendo não assistir razão ao Agravante.

Conforme se depreende da petição de fls. 38/39, a Requerente postulou seu ingresso no feito como *amicus curiae*, mas fundamenta seu pedido no art. 5º da Lei nº 9.469/97, que trata de figura jurídica diversa, qual seja, do assistente anômalo. Tendo este relator indeferido o ingresso na condição de *amicus curiae*, a Requerente interpôs o presente agravo interno formulando nova pretensão, no sentido de que seja deferida a **“intervenção da autarquia para atuar neste incidente, seja na qualidade de assistente anômalo (Lei nº 9.469/97, seja na qualidade de terceiro interessado (art. 983, CPC), seja na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 124, CPC)”** - fls. 51.

É inadmissível a inclusão no agravo interno de teses novas, desvinculadas do pedido originariamente formulado ao relator, por caracterizar inadmissível inovação recursal.

Nada obstante, impõe reconhecer que o presente caso não comporta o ingresso do assistente anômalo (também denominada intervenção anômala), na medida em que a Lei nº 9.469/97 dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus,

entes da administração indireta, além de regular os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária. Vejamos o teor do art. 5º, parágrafo único, da referida lei:

**Art. 5º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.**

**Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.**

Ao tratar do tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.097.759/BA, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, (julg. 21/05/2009), assim se pronunciou:

*Porém, por disposição literal, o art. 5º da Lei nº 9.469/97 prevê essa intervenção "atípica" da União sem demonstração de interesse jurídico, e, no âmbito do recurso especial, cabe a esta Corte Superior conferir a melhor e mais adequada interpretação a lei.*

*Nesse passo, a melhor exegese do dispositivo, segundo penso, deve ser aquela mesmo elaborada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto o art. 5º da Lei nº 9.469/97 dispõe, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.*

*O mencionado dispositivo pode ser, para melhor compreensão, fracionado em três partes:*

- a) o caput - que reflete, essencialmente, a legislação pretérita -, juntamente com o § único, explicitam a possibilidade de entes da Administração Pública Federal - não excluindo, por óbvio, a própria União - intervirem em processos "em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais", sem a demonstração de interesse jurídico, bastando a demonstração do interesse econômico, ainda que indireto;*
- b) a especial motivação dessa intervenção - "para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria"; e*
- c) a possibilidade de, se for o caso, os intervenientes recorrerem, "hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".*

*Dessume-se claramente da leitura do dispositivo (item a) que o só fato de a União intervir no feito, valendo-se do benefício dado pelo art. 5º da Lei nº 9.469/97,*

*não acarreta automaticamente o deslocamento da competência para a Justiça Federal”.*

Em sede doutrinária, veja-se a lição de Athos Gusmão Carneiro<sup>1</sup>:

***“Sustentamos alhures (em parecer forense) que a única exegese possível, capaz de livrar o parágrafo único, parte final, da eiva de inconstitucionalidade (preservando o texto), será a de limitar sua incidência aos casos em que a entidade de direito público, ao recorrer, venha simultaneamente a sustentar a existência (ou a superveniência) de interesse jurídico, destarte requerendo e obtendo seu reenquadramento processual como "assistente" ou como "litisconsorte" da entidade para cuja tutela postulou sua intervenção. O deslocamento de competência será, então, consectário desse novo enquadramento”.***

E, como antes sublinhado, a Requerente ostenta tão somente interesse econômico neste IRDR, e não o necessário interesse jurídico. E, para o Superior Tribunal de Justiça, ***“para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo”.*** (AgRg no AREsp 392.006/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 05/11/2013)

<sup>1</sup> in Intervenção de Terceiros, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202/203.

Em se tratando de assistência, o interesse jurídico é condição necessária e indispensável para admissão do terceiro.

Pois bem. Levando em consideração que o pedido originariamente formulado buscava o ingresso da Requerente como *amicus curiae*, é sob este prisma que este agravo interno deverá ser analisado.

Com efeito, pela dicção do art. 138 do CPC-15, somente poderá ser admitido o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, da pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, quando evidenciada a relevância da matéria objeto da demanda, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia. Esses requisitos são alternativos.

Sabe-se que é irrecurável, nos termos do art. 138, tão somente a decisão do relator que autoriza o ingresso do *amicus curiae*, e não aquela que indefere a pretensão, como ocorre no presente caso.

Enquanto verdadeiro colaborador do juiz, o *amicus curiae* fornece subsídios instrutórios úteis à solução do litígio, sem titularizar pretensões subjetivas das partes, mas apenas interesse institucional.

A Requerente, autarquia previdenciária municipal, revela **mero interesse econômico para justificar sua pretensão**, buscando o ingresso no feito apenas em razão de figurar como parte ré em diversas ações dessa natureza, enfatizando que, uma vez ***“fixada tese contrária à municipalidade neste incidente, o prejuízo econômico para a autarquia será tremendo, tanto no que pertine ao resultado obrigatório que sobrevirá nas demandas suspensas onde é parte (prejuízo direto); tanto no que pertine ao resultado das demandas aos servidores ativos, que***

***influenciará a relação jurídico-previdenciária que os mesmos mantêm com a autarquia, com o aumento pecuniário dos futuros benefícios (prejuízo indireto)***” - fls. 49.

Ao se pronunciar sobre a figura do *amicus curiae*, o eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI assinalou, em julgamento no Pleno da Suprema Corte, que ***“o amicus curiae é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justiça, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado”*** (STF, Pleno, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015).

Entendo que a inclusão de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - que busca, fundamentalmente, a definição de teses jurídicas - deve ser feita de forma criteriosa, a partir da demonstração do ***interesse jurídico ou institucional*** na controvérsia. Seria absurdo admitir, em sentido contrário, que todos aqueles que se afirmem titulares de direitos individuais em ações que versem sobre a tese jurídica debatida no IRDR (que trata de demandas seriais) pudessem ingressar como interessados no incidente, causando irremediável tumulto processual. Entendo que a admissão de interessados no IRDR está condicionada à apresentação de teses novas, não suscitadas no incidente.

Logo, compete ao juiz avaliar a pertinência da intervenção, sempre sob o ângulo do interesse jurídico e institucional.

FREDIE DIDIER JR e HERMES ZANETI JR<sup>2</sup>. esclarecem, com precisão, que *“o interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida ou legitimado extraordinário a discuti-la em juízo. O interesse jurídico afere-se, portanto, sempre à luz do objeto litigioso do processo(...). São dois, portanto, os parâmetros para a verificação do interesse jurídico: a espécie de situação litigiosa e o tipo de conflito. Primeiramente, examina-se a relação do terceiro com o direito discutido; em seguida, a relação do terceiro com o conflito que precisa ser resolvido”*.

Como a Requerente não atendeu os pressupostos legais para ingressar neste incidente, seja como assistente, seja como *amicus curiae*, é o caso de ser confirmada a decisão agravada.

Isto posto, decide-se pelo desprovimento do agravo interno.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo, 10ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.215.